

# LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE BURITIZAL

## **ÍNDICE**

### **TÍTULO I**

#### **DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL**

##### **CAPÍTULO I - DOS MUNICÍPIOS**

**Seção I – Disposições Gerais – (art 1º ao 5º)**

##### **CAPÍTULO II - DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO**

**Seção I – Da Competência Privativa (art. 6º)**

**Seção II - Da Competência Comum (art. 7º)**

##### **CAPÍTULO III - DAS VEDAÇÕES (art. 8º)**

### **TÍTULO II**

#### **DOS PODERES DO MUNICÍPIO**

##### **CAPÍTULO I - DA ORGANIZAÇÃO DO PODER LEGISLATIVO**

**Seção I - Da Câmara Municipal (art. 9º)**

**Seção II - Do Funcionamento da Câmara Municipal (art. 10 ao 15)**

**Seção III – Das Reuniões (art. 16 ao 20)**

**Seção IV – Das Comissões (art. 21 ao 22)**

**Seção V - Das Atribuições e Funções da Câmara Municipal (art. 23 ao 28)**

**Seção VI – Dos Vereadores (art. 29 ao 33)**

**Seção VII – Do Processo Legislativo (art. 34 ao 45)**

**Seção VIII – Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária (art. 46 ao 47)**

##### **CAPÍTULO II - DO PODER EXECUTIVO**

**Seção I – Do Prefeito e do Vice-Prefeito (art. 48 ao 59)**

**Seção II – Das Atribuições do Prefeito (art. 60 ao 61)**

**Seção III – Dos Auxiliares do Prefeito (art. 62 ao 67)**

### **TÍTULO III**

#### **DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA MUNICIPAL**

##### **CAPÍTULO I - DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

**Seção I – Disposições Gerais (art. 68 ao 70)**

**Seção II – Dos Servidores Públicos (art. 71 ao 77)**

**Seção III – Da Segurança Pública (art. 78)**

## CAPÍTULO II - DOS ATOS MUNICIPAIS

**Seção I – Da Publicidade dos Atos Municipais** (art. 79)

**Seção II – Dos Atos Administrativos** (art. 80 ao 81)

**Seção III – Das Proibições** (art. 82 ao 83)

**Seção IV – Das Certidões** (art. 84)

## CAPÍTULO III - DOS BENS MUNICIPAIS (art. 85 ao 102)

## CAPÍTULO IV - DAS OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS (art. 103 ao 106)

## CAPÍTULO V - DAS LICITAÇÕES (art. 107)

## CAPÍTULO VI - DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA E FINANCEIRA

**Seção I – Da Receita e da Despesa** (art. 108 ao 119)

**Seção II – Do Orçamento** (art. 120 ao 125)

## TÍTULO IV

### DA ORDEM SOCIAL

#### CAPÍTULO I - DA SEGURIDADE SOCIAL

**Seção I – Disposições Gerais** (art. 126)

**Seção II – Da Previdência e Assistência Social** (art. 127 ao 135)

#### CAPÍTULO II - DA EDUCAÇÃO, DA FAMÍLIA, DA CULTURA, DO DESPORTO E DO LAZER

**Seção I – Da Educação** (art. 136 ao 143)

**Seção II – Da Família, da Cultura, do Desporto e do Lazer** (art. 144 ao 149)

## TÍTULO V

### DA ORDEM ECONÔMICA

#### CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS (art. 150 ao 151)

#### CAPÍTULO II - DA POLÍTICA URBANA (art. 152 ao 158)

#### CAPÍTULO III - DO MEIO AMBIENTE (art. 159 ao 161)

#### CAPÍTULO IV - DA DEFESA DO CONSUMIDOR (art. 162)

## TÍTULO VI

### DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS (art. 1º ao 5º)

# LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE BURITIZAL

## TÍTULO I

### DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL

#### CAPÍTULO I - DOS MUNICÍPIOS

##### Seção I – Disposições Gerais

Artigo 1º - O Município de Buritizal, pessoa jurídica de direito público interno, no pleno uso de sua autonomia política, administrativa e financeira, reger-se-á por esta Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos nas Constituições Federal e Estadual.

Artigo 2º - São Poderes do Município, Independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

Parágrafo Único - São símbolos do Município a Bandeira, o Hino e o Brasão.

Artigo 3º - Constituem bens do Município todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações que a qualquer título lhe pertençam.

Artigo 4º - A sede do Município dá-lhe o nome e tem categoria de cidade.

Artigo 5º - O Município poderá dividir-se, para fins administrativos, em Distritos a serem criados, organizados, suprimidos ou fundidos mediante Lei Municipal, obedecidos os requisitos previstos em Lei Complementar, e dependerão de consulta prévia, mediante plebiscito, às populações diretamente interessadas, observadas a Legislação Estadual.

#### CAPÍTULO II - DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO

##### Seção I – Da competência Privativa

Artigo 6º - Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem estar de sua população, cabendo-lhe privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a Legislação Federal e Estadual no que couber;

III - elaborar o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado, conforme diretrizes gerais fixadas em Lei Federal;

IV - elaborar o orçamento anual e plurianual, prevendo a receita e fixando a despesa, com base em planejamento adequado;

V - elaborar a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

VI - criar, organizar e suprir Distritos, observada a Legislação Estadual;

VII - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental;

- VIII - instituir e arrecadar tributos de sua competência, fixar, fiscalizar e cobrar tarifas ou preços públicos, bem como aplicar rendas com obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes de acordo com normas e prazos fixados em lei;
- IX - dispor sobre concessão, permissão, autorização, organização, administração e execução dos serviços públicos locais;
- X - dispor sobre a administração, utilização e alienação dos bens públicos;
- XI - organizar o quadro de servidores para atender a demanda da administração direta, autárquica e fundacional, estabelecendo direitos, deveres, forma de admissão e plano de carreira;
- XII - organizar e prestar, prioritariamente, por administração direta, ou sob regime de concessão ou permissão dos serviços públicos de interesse local, inclusive o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;
- XIII - promover, no que lhe couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento, o controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo;
- XIV - estabelecer normas de edificação, loteamento, arruamento e de zoneamento urbano e rural, bem como as limitações convenientes à ordenação do seu território;
- XV - conceder licença ou autorização para abertura e funcionamento de estabelecimentos Industriais, Comerciais e similares, conforme a lei de zoneamento;
- XVI - fazer cessar, no exercício do poder de polícia administrativa, as entidades que violarem as normas de saúde, higiene, sossego, segurança, meio ambiente e bons costumes, observando a Legislação Federal;
- XVII - estabelecer servidões administrativas necessárias à realização de seus serviços, inclusive a dos seus concessionários;
- XVIII - adquirir bens, inclusive mediante desapropriação por necessidade ou utilidade pública ou interesse social, observando a legislação federal;
- XIX - regular a disposição, o traçado e as demais condições dos bens públicos de uso comum;
- XX - regulamentar a utilização dos logradouros públicos e, especialmente, no perímetro urbano:
- a) determinar o itinerário e os pontos de parada dos transportes coletivos;
  - b) fixar os locais de estacionamento de táxis e demais veículos;
  - c) fixar e sinalizar as zonas de silêncio e de trânsito e tráfego em condições especiais;
  - d) disciplinar os serviços de carga e descarga e fixar a tonelagem máxima permitida a veículos que circulam em vias públicas municipais;
  - e) tornar obrigatória a utilização da estação rodoviária, quando houver;
  - f) sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais, bem como regulamentar e fiscalizar sua utilização;
  - g) promover a limpeza das vias e logradouros públicos, remoção e destino do lixo domiciliar e de outros resíduos de qualquer natureza;
- XXI - conceder, permitir ou autorizar os serviços de transporte coletivo e de táxis, fixando as respectivas tarifas;
- XXII - ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horários para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e similares, observadas as normas federais e estaduais pertinentes;

XXIII - dispor sobre os serviços funerários e de cemitérios, encarregando-se daqueles que forem públicos e fiscalizando os pertencentes a entidades privadas;

XXIV- regulamentar, licenciar, permitir, autorizar e fiscalizar a afixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda, nos locais sujeitos ao poder de polícia Municipal;

XXV- prestar serviços de atendimento à saúde da população, mediante assistência nas emergências médico-hospitalares e de pronto-socorro, por seus próprios serviços ou mediante convênio com instituições especializadas;

XXVI- organizar e manter os serviços de fiscalização necessários ao exercício do seu poder de polícia administrativa;

XXVII- fiscalizar, nos locais de vendas, peso, medidas e condições sanitárias dos gêneros alimentícios;

XXVIII- dispor sobre o depósito e venda de animais e mercadorias apreendidas em decorrência de transgressão da Legislação Municipal;

XXIX- dispor sobre registro, vacinação e captura de animais;

XXX- estabelecer e impor penalidades por infração de suas leis e regulamentos;

XXXI- promover os seguintes serviços:

a) mercados, feiras e matadouros;

b) construção e conservação de estradas e caminhos municipais;

c) transportes coletivos de aluguel, inclusive o uso de taxímetro;

d) iluminação pública.

XXXII- assegurar a expedição de certidões requeridas às repartições administrativas municipais para defesa de direitos e esclarecimentos de situações, estabelecendo os prazos de atendimentos;

XXXIII- proteger o Patrimônio histórico-cultural local;

XXXIV- instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para custeio, em benefício destes, de sistemas de previdência e assistência social;

XXXV- integrar consórcio com outros municípios para solução de problemas comuns;

XXXVI- constituir guarda municipal destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações, regulamentada por lei complementar.

Parágrafo Único - As normas de loteamento e arruamento a que se refere o inciso XIV deste artigo, deverão exigir reserva de áreas destinadas a:

a) zonas verdes e demais logradouros públicos;

b) vias de tráfego e de passagem de canalizações públicas, de esgotos e de águas pluviais nos fundos dos vales;

c) passagem de canalizações públicas, de esgotos e de águas pluviais com largura mínima de dois metros nos fundos dos lotes, cujo desnível seja superior a um metro da frente ao fundo.

## **Seção II - Da Competência Comum**

Artigo 7º - É da competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios o que dispõe no artigo 23, inciso I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X, XI, XII e parágrafo único da Constituição Federal.

### CAPÍTULO III - DAS VEDAÇÕES

Artigo 8º - Ao Município é vedado:

I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los ou embaraçar-lhes o funcionamento;

II - recusar fé aos documentos públicos;

III - criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si;

IV - subvencionar ou auxiliar, de qualquer modo com recursos pertencentes aos cofres públicos, quer pela imprensa, rádio, televisão, serviços de alto falante ou qualquer outro meio de comunicação, propaganda político-partidária ou afins estranhos à administração;

V - manter publicidade de atos, programas, obras, serviços e campanhas de órgãos públicos que não tenham caráter educativo, informativo ou de orientação social, assim como a publicidade da qual constem nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos;

VI - outorgar isenções e anistias fiscais, ou permitir a remissão de dívidas, sem interesses públicos justificados, sob pena de nulidade do ato;

VII - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

VIII - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

IX - estabelecer diferença tributária entre bens e serviços, de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino;

X - cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes de início da vigência da Lei que os houver aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os institui ou aumentou;

c) antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea b;

XI - utilizar tributos com efeito de confisco;

XII - estabelecer limitações no tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo poder público;

XIII - instituir impostos sobre:

a) patrimônio, renda ou serviços da União, do Estado e de outros municípios;

b) templos de qualquer culto;

c) patrimônio, renda ou serviços de partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da Lei federal;

d) livros, jornais periódicos e o papel destinado à sua impressão.

§ 1º- A vedação do inciso XIII é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo poder público, no que se refere ao patrimônio, à renda, e aos serviços, vinculados às suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

§ 2º- As vedações do inciso XIII, “a” e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados ou relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contra-prestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar impostos relativamente ao bem imóvel.

## **TÍTULO II DOS PODERES DO MUNICÍPIO**

### **CAPÍTULO I - DA ORGANIZAÇÃO DO PODER LEGISLATIVO**

#### **Seção I - Da Câmara Municipal**

Artigo 9º - O Poder Legislativo do Município é exercido pela Câmara Municipal, composta por Vereadores, representantes do povo, com mandato de quatro anos, eleitos no Município pelo voto direto, por sistema proporcional.

§ 1º - O número de vereadores da Câmara Municipal será proporcional à população do Município e fixado pela Constituição Federal, Lei Federal ou pela Justiça Eleitoral.

§ 2º - A população, para fim do cálculo do número de vereadores, será a certificada pelo IBGE como a efetiva, ou, na impossibilidade, a estimada para a data a ser considerada.

§ 3º - São condições de elegibilidade para o mandato de vereador:

I - nacionalidade brasileira;

II - pleno exercício dos direitos políticos;

III - alistamento eleitoral;

IV - domicílio eleitoral na circunscrição do Município;

V - idade mínima de 18 anos;

VI - filiação partidária;

VII - ser alfabetizado.

#### **Seção II - Do Funcionamento da Câmara Municipal**

Artigo 10 - A Câmara Municipal reunir-se-á em sessão legislativa anual, independente de convocação, de 15 de fevereiro a 30 de junho e 1º de agosto a 15 de dezembro.

§ 1º- As reuniões marcadas para estas datas serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente quando recaírem em sábados, domingos e feriados.

§ 2º - A Câmara se reunirá em sessões ordinárias, extraordinárias ou solenes, conforme dispuser seu regimento interno.

§ 3º - Cada legislatura terá a duração de quatro anos, compreendendo cada ano uma sessão legislativa.

§ 4º - A sessão legislativa ordinária não será interrompida sem aprovação do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias e do Projeto de Lei do Orçamento Anual.

Artigo 11 - No 1º ano da legislatura, a Câmara Municipal reunir-se-á no dia 1º de janeiro, às 00h e 30min, para posse e compromisso dos Vereadores, Prefeito e Vice-Prefeito, do ano subsequente ao da eleição.

Artigo 12 - A posse ocorrerá em sessão solene, que se realizará independente do número de vereadores, sob a presidência do vereador mais votado entre os presentes.

§ 1º - Se decorridos dez dias da data fixada para a posse, o Prefeito ou Vice-Prefeito, salvo motivo justificado, aceito pela Câmara, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago pelo Plenário.

§ 2º - Enquanto não ocorrer a posse do Prefeito, assumirá o Vice-Prefeito, e, na falta ou impedimento deste, o Presidente da Câmara .

§ 3º - Enquanto não ocorrer a eleição da Mesa, assumirá o cargo, no caso do parágrafo 2º, o vereador mais votado até a eleição do novo presidente.

§ 4º - No ato da Posse, Prefeito e Vice-Prefeito deverão desincompatibilizar-se, e, na mesma ocasião e ao término do mandato fazer declaração pública de seus bens, as quais serão transcritas em livro próprio, constando da ata o seu resumo.

§ 5º - O vereador que não tomar posse na sessão pertinente deverá fazê-lo dentro do prazo de quinze dias, sob pena de perda do mandato, salvo motivo justo , aceito pela maioria absoluta dos membros da Câmara .

§ 6º - No ato da posse e ao término do mandato deverá ser feita a desincompatibilização e declaração de bens dos vereadores, as quais ficarão arquivadas na Câmara, constando das respectivas atas o seu resumo.

Artigo 13 - Nas sessões preparatórias de que trata o artigo 11, após a posse, os vereadores se reunirão, sob a presidência do mais votado dentre os presentes, e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa que serão automaticamente empossados.

§ 1º - Inexistindo número legal, o vereador mais votado, entre os presentes, permanecerá na presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa.

§ 2º - Os mandatos dos membros da Mesa e das Comissões Permanentes terão duração de 02 (dois) anos, permitida a reeleição de seus membros.

Artigo 14 - A Mesa da Câmara compõe-se do Presidente, 1º Secretário e 2º Secretário que se substituirão nesta ordem.

§ 1º - Na Constituição da Mesa é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da Casa.

§ 2º - Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído da Mesa, pelo voto de dois terços dos membros da Câmara, quando faltoso, omissos ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, elegendo-se outro vereador para a complementação do mandato.

§ 3º - Na ausência dos membros da Mesa, o vereador mais idoso assumirá a presidência, designando 1º e 2º secretário entre os presentes.



Artigo 15 - A maioria, a minoria, as representações partidárias com número de membros superior a 1/10 da composição da Casa, e os blocos parlamentares terão Líder e Vice- Líder.

§ 1º- A indicação dos líderes será feita em documento subscrito pelos membros das representações majoritárias, blocos parlamentares ou partidos políticos à Mesa, nas vinte e quatro horas que se seguirem a primeira reunião preparatória da Câmara.

§ 2º- Os líderes indicarão os respectivos vice-líderes, dando conhecimento à Mesa dessa designação.

§ 3º- Além de outras atribuições previstas no regimento interno, os líderes indicarão os representantes partidários nas Comissões da Câmara.

§ 4º- Ausente ou impedido o líder, suas atribuições serão exercidas pelo vice-líder.

### **Seção III – Das Reuniões**

Artigo 16 - As Sessões serão públicas, salvo deliberação em contrário, aprovada por dois terços de seus membros, quando ocorrer motivo de relevante interesse público ou de preservação do decoro parlamentar.

§ 1º- Comprovada a impossibilidade de acesso ao recinto da Câmara, ou outra causa que impeça sua utilização, poderão ser realizadas em outro local designado pela Mesa da Câmara.

§ 2º- As sessões solenes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara.

Artigo 17 - As deliberações da Câmara serão tomadas por maioria de votos, presente, no mínimo, a maioria absoluta de seus membros.

Artigo 18 - As sessões somente poderão ser abertas com a presença de, no mínimo, um terço dos membros da Casa.

Parágrafo Único - Considerar-se-á presente à sessão o vereador que assinar o livro de presença até o início da ordem do dia, participar dos trabalhos do Plenário e das votações.

Artigo 19 - O voto será público, salvo nos seguintes casos:

I - no julgamento de Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores;

II - na eleição dos membros da Mesa e seus substitutos.

Artigo 20 - A convocação extraordinária da Câmara Municipal far-se-á :

I - pelo Prefeito, quando este entender necessária;

II - pelo Presidente, ou pela maioria absoluta da Câmara, em caso de urgência ou interesse público relevante;

III - pela Comissão representativa da Câmara, conforme previsto nesta Lei Orgânica;

§ 1º- Na sessão extraordinária, a Câmara Municipal somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocada.

§ 2º- A convocação para a sessão extraordinária deverá ser feita, por escrito, até vinte e quatro horas antes da reunião, sob pena de responsabilidade.

### **Seção IV – Das Comissões**

Artigo 21 - A Câmara terá Comissões permanentes e especiais.

Parágrafo Único – Na formação das Comissões, assegurar-se-á, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou blocos partidários que participem da Câmara.

Artigo 22 - Às Comissões, em razão da matéria de sua competência definida no regimento interno, cabe:

I - discutir e votar projetos de Lei que dispensar, na forma do regimento interno, a competência do Plenário, salvo se houver recursos de um quinto dos membros da Casa;

II - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

III - convocar secretários municipais ou diretores equivalentes para prestar, pessoalmente, informações sobre assunto inerente às suas atribuições, sob as penas da lei, em caso de ausência sem justificativa adequada;

IV - receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

V - tomar depoimento de qualquer autoridade de administração pública Municipal e solicitar o do cidadão;

VI - exercer, no âmbito de sua competência, a fiscalização dos atos do Executivo e da Administração indireta;

VII - acompanhar execução orçamentária, fiscalizar e apreciar programas de obras, planos setoriais de desenvolvimento e, sobre eles, emitir parecer, mediante requerimento de um quarto dos membros da Câmara.

Parágrafo único - As Comissões especiais, de caráter temporário, criadas por deliberação do Plenário, serão destinadas às finalidades regulamentadas no Regimento Interno.

## **Seção V - Das Atribuições e Funções da Câmara Municipal**

Artigo 23 - Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, em especial sobre:

I - tributos municipais, bem como aplicação de suas rendas;

II - isenções e anistias fiscais e a remissão de dívidas;

III - plano plurianual de investimentos, diretrizes orçamentárias e orçamento anual, bem como autorização de abertura de créditos suplementares e especiais;

IV - obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito, bem como a forma e os meios de pagamento;

V - concessão de auxílios e subvenções;

VI - autorização e concessão de serviços públicos;

VII - autorização de concessão de direito real de uso de bens municipais;

VIII - autorização de concessão administrativa de uso de bens municipais;

IX - alienação de bens imóveis;

X - autorização de aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargos;

XI - criação, transformação e extinção de cargos, empregos ou funções públicas e fixação dos respectivos vencimentos inclusive os dos serviços da Câmara;

XII - atribuições a Secretários ou Diretores equivalentes e órgãos da administração pública, inclusive os órgãos colegiados;

XIII - plano Diretor de desenvolvimento integrado;

XIV - autorização de convênios com entidades públicas ou particulares e consórcios com outros municípios;

XV - delimitação do perímetro urbano;

XVI - autorização de alteração da denominação de próprios, vias e logradouros públicos;

XVII - estabelecimento de normas urbanísticas, particularmente as relativas a zoneamento e loteamento.

Artigo 24 - Por deliberação da maioria de seus membros, a Câmara poderá convocar Secretário Municipal ou Diretor equivalente para, pessoalmente, prestar informações acerca de assuntos previamente estabelecidos.

§ 1º - A falta de comparecimento de Secretário Municipal ou Diretor equivalente sem justificativa razoável será considerada desacato à Câmara, e, se o Secretário ou Diretor for vereador licenciado, o não comparecimento nas condições mencionadas caracterizará procedimento incompatível com a dignidade da Câmara, para instauração do respectivo processo, na forma da Lei Federal, e, conseqüente cassação de mandato.

§ 2º - O Secretário Municipal ou o Diretor equivalente, ao seu pedido, poderá comparecer perante o Plenário ou qualquer Comissão da Câmara para expor assunto e discutir Projeto de Lei ou qualquer outro ato normativo relacionado com seu serviço administrativo.

Artigo 25 - A Mesa da Câmara poderá encaminhar pedidos escritos de informações ao Prefeito, aos Secretários Municipais ou Diretores equivalentes, sobre assuntos da administração, importando crime de responsabilidade o não atendimento no prazo de quinze dias, bem como a prestação de informação falsa.

Artigo 26 - À Mesa, dentre outras atribuições compete:

I - tomar todas as medidas necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos;

II - propor projetos que criem ou extingam cargos nos serviços da Câmara e fixem os respectivos vencimentos;

III - apresentar projetos de lei dispondo sobre abertura de crédito suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;

IV - promulgar a Lei Orgânica e suas emendas;

V - representar junto ao Executivo, sobre necessidades de economia interna;

VI - contratar, na forma da lei, por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

Artigo 27 - Dentre outras atribuições, compete ao Presidente da Câmara;

I - representar a Câmara em juízo ou fora dele;

II - dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;

III - interpretar e fazer cumprir o regimento interno;

IV - promulgar as resoluções e decretos legislativos;

V - promulgar as Leis com sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo plenário, desde que não aceite esta edição em tempo hábil pelo Prefeito;

VI - fazer publicar os Atos da Mesa, as resoluções, decretos legislativos e as leis que vier a promulgar;

VII - autorizar as despesas da Câmara;

VIII - representar, por decisão da Câmara, sobre a inconstitucionalidade de Lei ou ato Municipal;

IX - solicitar, por decisão da maioria absoluta da Câmara a intervenção no Município nos casos admitidos pelas Constituições Federal e Estadual;

X - manter a ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar a força necessária para esse fim;

XI - encaminhar, para parecer prévio, a prestação de contas do Município ao Tribunal de Contas do Estado ou ao órgão a que for atribuída tal competência.

Artigo 28 - Compete, privativamente, à Câmara Municipal exercer as seguintes Atribuições, entre outras:

I - eleger a Mesa, bem como destituí-la na forma regimental e constituir as Comissões;

II - elaborar seu regimento interno, dispondo sobre sua organização política e provimento de cargos de seus serviços e, especialmente sobre:

a) sua instalação e funcionamento;

b) posse de seus membros;

c) eleição da Mesa, sua composição e suas atribuições;

d) número de reuniões mensais;

e) comissões;

f) sessões;

g) deliberações

h) todo e qualquer assunto de sua administração interna.

III - dispor sobre a organização de sua secretaria, dos serviços administrativos internos, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, bem como provimento e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na Lei de diretrizes orçamentárias;

IV - dar posse ao Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, conhecer da sua renúncia e afastá-los do exercício do cargo, na forma legal;

V - conceder licença ao Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores;

VI - autorizar o Prefeito a ausentar-se do Município por mais de quinze dias, por necessidade de serviço ou doença;

VII - tomar e julgar as contas da Prefeitura Municipal, deliberando sobre o parecer do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, observando os seguintes preceitos:

a) O parecer do Tribunal somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara.

VIII – julgar e, eventualmente, decretar a perda do mandato do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, nos casos indicados na Constituição Federal, nesta Lei Orgânica, no Regimento Interno e na Legislação Federal aplicável;

IX - autorizar a realização de empréstimos, operações ou acordo externo de qualquer natureza, de interesse do Município;

X - proceder à tomada de contas do Prefeito, através de comissão especial, quando não apresentados à Câmara dentro dos prazos previstos em lei;

XI - aprovar convênio, acordo ou qualquer outro instrumento celebrado pelo Município com a União, o Estado, outra pessoa jurídica de direito público interno ou entidades assistenciais e culturais;

XII - estabelecer e mudar temporariamente o local de suas reuniões;

XIII - convocar o Prefeito, Secretários do Município ou Diretores equivalentes, dirigentes de autarquias, empresa pública, sociedade de economia mista ou fundação instituída ou mantida pelo poder público Municipal para prestar esclarecimentos, apazando dia e hora para o comparecimento;

XIV - deliberar sobre o adiamento e suspensão de suas reuniões;

XV - criar comissão especial de inquérito sobre fato determinado, que se inclua na competência Municipal, por prazo certo, mediante requerimento de um terço de seus membros;

XVI - conceder título de cidadão honorário ou conferir homenagem a pessoas que reconhecidamente tenham prestado relevantes serviços ao Município ou nele destacado pela atuação exemplar na vida pública e particular, mediante proposta aprovada pelo voto de dois terços dos membros da Câmara;

XVII - solicitar a intervenção do Estado no Município;

XVIII - fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

XIX – fixar, mediante Lei, o subsídio do Prefeito, Vice-Prefeito, vereadores e secretários municipais, respeitando os limites e parâmetros estabelecidos pela legislação pertinente.

## **Seção VI – Dos Vereadores**

Artigo 29 - Os vereadores são invioláveis no exercício do mandato e na circunscrição do Município, por suas opiniões, palavras e voto.

Artigo 30 - É vedado ao Vereador:

I - Desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público do Município, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista, empresa concessionária de serviço público ou fundação mantida pelo poder público, salvo quando o contrato obedecer à cláusulas uniformes;

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que sejam demissíveis "ad nutum", nas entidades constantes da alínea anterior.

II - Desde a posse:

a) ocupar cargo ou função de que sejam demissíveis "ad nutum", nas entidades referidas na alínea "a" do inciso I;

b) ser titular de mais de um cargo ou mandato eletivo federal, estadual ou municipal;

c) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público do município, ou nela exercer função remunerada;

d) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere a alínea "a" do inciso I.

Artigo 31 - Perderá o mandato o Vereador:

I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar ou atentatório às instituições vigentes;

III - que abusar das prerrogativas asseguradas ao vereador ou percepção de vantagens indevidas;

IV - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias, 5 (cinco) ordinárias consecutivas ou 5 (cinco) extraordinárias consecutivas, salvo licença ou missão autorizada pela Câmara Municipal;

V - que fixar residência fora do Município;

VI - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

VII - quando decretar a justiça eleitoral, nos casos previstos na Constituição Federal;

VIII - que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado.

§ 1º - Nos casos dos incisos I, II, III, V e VIII, a perda do mandato será decidida pela Câmara Municipal, por voto aberto e maioria absoluta, mediante provocação da Mesa ou de Partido político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

§ 2º - Nos casos previstos nos incisos IV e VII, a perda será declarada pela Mesa da Câmara de ofício ou mediante provocação de qualquer um de seus membros ou de partido político representado na Câmara Municipal, assegurada ampla defesa.

§ 3º - A renúncia de vereador submetido a processo que vise ou possa levar à perda do mandato, nos termos deste artigo, terá seus efeitos suspensos até as deliberações finais de que tratam os parágrafos 1º e 2º.

Artigo 32 - Não perderá o mandato o Vereador:

I - investido no cargo de Secretário Municipal ou Diretor equivalente, considerando-se automaticamente licenciado;

II - licenciado pela Câmara Municipal por motivo de doença ou para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que o afastamento não ultrapasse cento e vinte dias por sessão legislativa;

III - licenciado para desempenhar missões temporárias de caráter cultural ou de interesse do Município;

§ 1º - A licença para tratar de interesse particular não será inferior a trinta dias e o vereador não poderá reassumir o exercício do mandato antes do término da licença.

§ 2º Independente de requerimento, considerar-se-á licença o não comparecimento às reuniões do vereador, temporariamente, privado de sua liberdade em virtude de processo criminal em curso.

§ 3º - Na hipótese do inciso I, o Vereador poderá optar pela remuneração do mandato.

Artigo 33 - Dar-se-á a convocação de suplente do Vereador nos casos de vaga ou licença superior a trinta dias.

§ 1º - O suplente convocado deverá tomar posse no prazo de quinze dias, contados da data de convocação, salvo justo motivo aceito pela Câmara, quando se prorrogar o prazo.

§ 2º - Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior não for preenchida, calcular-se-á o quorum em função dos vereadores remanescentes.

## **Seção VII – Do Processo Legislativo**

Artigo 34 - O Processo Legislativo Municipal compreende a elaboração de:

I - emendas à Lei Orgânica;

II - leis complementares;

III - leis ordinárias;

IV - resoluções;

V - decretos Legislativos.

Artigo 35 - A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:

I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;

II - do Prefeito;

III - de cidadão, mediante iniciativa popular, assinada, no mínimo, por cinco por cento do eleitorado do município;

§1º - As emendas à Lei Orgânica serão discutidas e votadas em dois turnos, com interstício mínimo de dez dias, considerando-se aprovadas quando obtiverem, em ambas as votações, o voto de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§ 2º - As emendas à Lei Orgânica serão promulgadas pela Mesa da Câmara com o respectivo número de ordem.

§ 3º - A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência do estado de sítio ou de intervenção no município.

Artigo 36 - A iniciativa das leis compete a qualquer vereador, ao Prefeito, bem como aos cidadãos.

Artigo 37 - A iniciativa popular poderá ser exercida mediante a apresentação à Câmara Municipal de Projeto de Emenda à Lei Orgânica e projeto de Lei de interesse específico do Município, subscrito por, no mínimo, cinco por cento do eleitorado.

Parágrafo Único - Não serão susceptíveis de iniciativa popular matérias de iniciativa exclusiva ou privativa definidas nesta Lei Orgânica.

Artigo 38 - Consideram-se complementares, entre outras leis:

I – o plano plurianual;

II – a lei das diretrizes orçamentárias;

III – a lei de orçamento anual;

IV – o código tributário do Município;

V – o código de Obras ou de Edificações;

VI – o plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;

VII - o código de Postura;

VIII – a lei instituidora do regime jurídico único dos servidores municipais;

IX – a lei instituidora da guarda municipal;

X – a lei de criação, estruturação e atribuições de órgãos da Administração Municipal, direta ou indireta;

XI – a lei de criação de cargos, funções ou empregos públicos.

XII – todas as leis sobre Códigos e Estatutos;

Parágrafo Único - As leis complementares somente serão aprovadas se obtiverem maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara Municipal, observados os demais termos de votação das leis ordinárias.

Artigo 39 - São de iniciativa exclusiva do Prefeito as lei que disponham sobre:

I – o plano plurianual

II – as diretrizes orçamentárias;

III – o orçamento anual;

IV - matéria orçamentária e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções;

V – o plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;

VI – o código Tributário;

VII – a criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autarquia ligadas ao Poder Executivo, bem como a fixação da respectiva remuneração;

VIII – os servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

IX – a criação, estruturação e atribuições de órgãos da Administração pública municipal, direta ou indireta, das Secretarias ou departamentos equivalentes.

Artigo 40 - Ressalvado o disposto no parágrafo único deste artigo, e inciso II do artigo 41, não será admitida emenda que aumente a despesa prevista nos projetos de lei de iniciativa exclusiva ou privativa.

Parágrafo Único - Os projetos de lei sobre o plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual somente poderão receber emendas na conformidade do disposto na Constituição Federal, especialmente em seu artigo 166.

Artigo 41 - À Mesa, dentre outras atribuições, compete, privativamente:

I - propor projetos de lei que criem, transformem ou extingam cargos ou empregos da Câmara;

II - apresentar projetos de lei dispendo sobre a abertura de créditos suplementares ou especiais, através da anulação parcial ou total da dotação da Câmara;

III - propor projeto de lei fixando e alterando os vencimentos/salários dos servidores da Câmara;

IV - elaborar e expedir mediante ato, a discriminação analítica das dotações orçamentárias da Câmara, bem como alterá-las quando necessário;

V - devolver à tesouraria da Prefeitura Municipal o saldo do caixa existente na Câmara ao final do exercício;

VI - enviar ao Prefeito, no prazo estabelecido na legislação vigente, as contas do exercício anterior;

VII - nomear, promover, comissionar, conceder licenças, por em disponibilidade, demitir, aposentar e punir servidores da Câmara, nos termos da lei;

VIII - declarar a perda do mandato do vereador por provocação de qualquer de seus membros ou ainda de partido político representado na Câmara, na hipótese prevista nos incisos II e VII do artigo



30 desta lei, assegurada ampla defesa e declarar extinto o mandato no caso de renúncia ou morte do titular.

Artigo 42 - O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projeto de sua iniciativa.

§ 1º - No caso deste artigo, se a Câmara Municipal não deliberar sobre o projeto em até trinta dias, contados da data em que for feita a solicitação, será ele incluído obrigatoriamente na ordem do dia, sobrestando-se a deliberação das demais proposições até que se ultime a votação.

§ 2º - O prazo do §1º não corre no período de recesso da Câmara, nem se aplica aos projetos de Lei Complementar.

Artigo 43 - Aprovado o projeto de lei complementar ou ordinária, na forma regimental, será ele enviado ao Prefeito que, concordando, o sancionará.

§ 1º - Se o Prefeito julgar o Projeto, no todo ou em parte, inconstitucional, ilegal ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á, total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data em que o receber e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da câmara, os motivos do veto.

§ 2º - O veto parcial deverá abranger, por inteiro, o artigo, o parágrafo, o inciso, o item ou a alínea.

§ 3º - Decorrido o prazo de quinze dias úteis, o silêncio do Prefeito importará sanção.

§ 4º - A apreciação do veto pelo plenário da Câmara será dentro de trinta dias, a contar do seu recebimento, em uma só discussão e votação, com parecer ou sem ele, considerando-se rejeitado pelo voto da maioria absoluta de seus membros.

§ 5º - Esgotado, sem deliberação, o prazo estabelecido no § 4º, o veto será incluído na ordem do dia da sessão imediata, sobrestando-se as demais proposições, até sua votação final.

§ 6º - Se a Câmara Municipal novamente aprovar matéria vetada, rejeitando o veto, será o projeto ou parte dele enviado ao Prefeito para promulgação.

§ 7º - Se o Prefeito não promulgar dentro de quarenta e oito horas, nos casos dos parágrafos 3º e 6º, fá-lo-á o Presidente da Câmara em igual prazo.

Artigo 44 – O Regimento Interno da Câmara Municipal disciplinará e definirá os casos de Decretos Legislativos e de Resolução, cuja elaboração, redação, alteração e consolidação observarão as normas nele explicitadas.

Artigo 45 - A matéria constante de proposta de emenda à Lei Orgânica rejeitada pelo Plenário não poderá ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa. Já a matéria constante de Projeto de Lei rejeitada pelo Plenário só poderá ser objeto de nova proposta, na mesma sessão legislativa, mediante assinatura de, pelo menos, a maioria absoluta.

## **Seção VIII – Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária**

Artigo 46 - A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das entidades da administração direta ou indireta será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo e pelo sistema de controle interno de cada poder.

§ 1º - O controle externo da Câmara será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado ou órgão a que for atribuída essa incumbência e compreenderá a apreciação das contas do Prefeito, o acompanhamento das atividades financeiras e orçamentárias do Município, o desempenho

das funções de auditorias financeiras do Município, bem como o julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos.

§ 2º - As contas do Prefeito, prestadas anualmente, serão julgadas pela Câmara, no prazo máximo de sessenta dias após o recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado ou órgão a que for atribuída tal incumbência, observando os seguintes preceitos:

a) o parecer do Tribunal ou órgão incumbido dessa missão deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara;

b) decorrido o prazo de sessenta dias, as contas serão incluídas prioritariamente na pauta da casa, susstando-se os demais atos, até que se decida a matéria.

c) rejeitadas, as contas serão imediatamente remetidas ao Ministério Público para fins de direito;

§ 3º - As contas relativas à aplicação de recursos transferidos pela União e Estado serão prestadas na forma de legislação Federal e Estadual em vigor, podendo o Município suplementá-las sem prejuízo da sua inclusão na prestação anual de contas.

§ 4º - Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade, ilegalidade ou ofensa aos princípios do art. 37 da Constituição Federal, dela darão ciência ao Tribunal de Contas do Estado, sob pena de responsabilidade solidária.

Artigo 47 - As contas do Município ficarão, durante sessenta dias anualmente, à disposição de qualquer contribuinte para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhe a legitimidade, nos termos da lei.

Parágrafo Único - Qualquer cidadão, partido político, associação ou entidade é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ao Tribunal de Contas do Estado ou à Câmara Municipal.

## CAPÍTULO II - DO PODER EXECUTIVO

### Seção I – Do Prefeito e do Vice-Prefeito

Artigo 48 - O Poder Executivo do Município é exercido pelo Prefeito, auxiliado pelos Secretários Municipais ou diretores equivalentes.

Parágrafo Único - Aplica-se à elegibilidade do Prefeito e Vice-Prefeito o disposto no parágrafo 3º do artigo 9º desta Lei Orgânica e a idade mínima de vinte e um anos.

Artigo 49 - A eleição do Prefeito e Vice-Prefeito realizar-se-á, nos termos estabelecidos no artigo 29, da Constituição Federal.

Parágrafo único - A eleição do Prefeito importará a do Vice-Prefeito com ele registrado.

Artigo 50 - Prefeito e Vice-Prefeito tomarão posse, às 00:30 horas, no dia 1º de janeiro do ano subsequente ao da eleição, prestando o compromisso de manter, defender e cumprir a Lei Orgânica, observar e fazer observar as Leis da União, do Estado e do Município e, acima de tudo, as Constituições Federal e Estadual, promovendo o bem geral dos munícipes, sob a inspiração dos princípios superiores da democracia e da ordem jurídico-constitucional do Brasil.

Artigo 51 - Perderá o mandato o Prefeito que assumir outro cargo ou função na administração pública direta ou indireta, observado o disposto na Constituição Federal.

Parágrafo Único - É igualmente vedado ao Prefeito e ao Vice-Prefeito desempenhar função de administração em qualquer empresa privada.

Artigo 52 - As incompatibilidades previstas nesta Lei Orgânica para os vereadores no artigo 30, estendem-se, no que couber, ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Secretários Municipais ou diretores equivalentes.

Artigo 53 - Será de 04 (quatro) anos o mandato do Prefeito e do Vice-Prefeito, a iniciar-se no dia 1º de janeiro do ano seguinte ao da eleição.

Artigo 54 - O Prefeito e o Vice-Prefeito não poderão, sem licença da Câmara Municipal, ausentar-se do Município por período superior a quinze dias sob pena de perda do cargo.

§ 1º - O Prefeito regularmente licenciado terá direito a perceber a remuneração quando:

I - impossibilitado de exercer o cargo, por motivo de doença devidamente comprovada;

II - em gozo de férias

III - a serviço ou missão de representação do Município.

§ 2º - O Prefeito gozará de férias anuais de trinta dias, sem prejuízo da remuneração, ficando a seu critério a época para usufruir o seu descanso.

§ 3º - O subsídio do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais será fixado em espécie pela Câmara Municipal mediante Lei, obedecidos os limites estabelecidos na legislação vigente, estando sujeitos a contribuição previdenciária e aos impostos gerais, inclusive o de renda.

a) o subsídio do Vice-Prefeito não poderá exceder da metade do valor fixado para o Prefeito Municipal;

b) nenhum subsídio poderá ser maior do que o subsídio percebido em espécie pelo Prefeito Municipal.

Artigo 55 - Substituirá o Prefeito no caso de impedimento e suceder-lhe-á, no caso de vaga, o Vice-Prefeito, que não poderá recusar a substituição, sob pena de extinção do mandato.

Parágrafo Único - O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei, auxiliará o Prefeito sempre que for convocado para missões especiais.

Artigo 56 - Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito ou vacância do cargo, assumirá a administração municipal o Presidente da Câmara, que, recusando-se por qualquer motivo, a assumir o cargo de Prefeito, renunciará incontinentemente à sua função de dirigente do Legislativo, ensejando, assim a eleição de outro membro para ocupar como Presidente da Câmara a Chefia do Executivo.

Artigo 57 - Verificando-se a vacância do cargo de Prefeito e inexistindo Vice-Prefeito, observar-se-á o seguinte:

I - ocorrendo a vacância nos dois primeiros anos do mandato, dar-se-á a eleição noventa dias após sua abertura, cabendo aos eleitos complementar o período de seus antecessores.

II - Ocorrendo a vacância nos dois (2) últimos anos do mandato, assumirá o Presidente da Câmara que completará o período.

Artigo 58 - Será declarado vago, pela Câmara Municipal, o cargo de Prefeito quando:

I - ocorrer falecimento, renúncia ou condenação à perda do cargo por decisão judicial;

II - deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela maioria absoluta dos membros da Câmara, dentro do prazo de dez dias;

III - infringir as normas dos artigos 51, 52 e 54 desta Lei Orgânica;

IV - perder ou tiver suspensos os direitos políticos.

Artigo 59 - O Prefeito Municipal será julgado pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, pelos crimes comuns e nos crimes de responsabilidade.

Parágrafo Único - Compete à Câmara Municipal o julgamento político do Prefeito por cometimento de infrações administrativas, que não visa punir o acusado, mas como providência política, afastá-lo da gestão dos negócios públicos.

## **Seção II – Das Atribuições do Prefeito**

Artigo 60 - Ao Prefeito, como chefe da administração, compete dar cumprimento às deliberações da Câmara, dirigir, fiscalizar e defender os interesses do Município, bem como, de acordo com a lei, todas as medidas administrativas de utilidade pública, sem exceder as verbas orçamentárias.

Artigo 61 - Compete ao Prefeito entre outras atribuições:

I - a iniciativa das Leis, na forma e casos previstos nesta lei Orgânica;

II - representar o Município em Juízo e fora dele;

III - sancionar, promulgar e fazer publicar as Leis aprovadas pela Câmara e expedir os regulamentos para sua fiel execução;

IV - vetar, no todo ou em parte, os projetos de lei aprovados pela Câmara;

V - decretar, nos termos da lei, a desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social;

VI - expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;

VII - permitir ou autorizar o uso de bens municipais;

VIII - permitir ou autorizar prestação de serviços públicos;

IX - prover os cargos e empregos públicos e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores ligados ao Poder Executivo;

X - enviar à Câmara os projetos de lei relativos às diretrizes e ao orçamento anual, e ao plano plurianual do Município e das suas autarquias;

XI - encaminhar à Câmara, no prazo estabelecido na legislação em vigor, a prestação de contas, bem como os balanços do exercício findo;

XII - encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas em Lei;

XIII - fazer publicar os atos oficiais do Poder Executivo Municipal;

XIV - prestar à Câmara, dentro de quinze dias, as informações pela mesma solicitadas, salvo prorrogação a seu pedido e por prazo determinado, em face da complexidade da matéria ou da dificuldade de obtenção nas respectivas fontes, os dados pleiteados;

XV - prover os serviços e obras da administração pública;

XVI - superintender a arrecadação dos tributos, bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando as despesas de pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias ou de créditos votados pela Câmara;

XVII - colocar à disposição da Câmara, mediante planilha de custo e nos prazos estabelecidos na legislação em vigor os recursos correspondentes às suas dotações orçamentárias, compreendendo os créditos suplementares e especiais, dentro dos limites estabelecidos em lei;

XVIII - aplicar multas previstas em Leis e Contratos bem como revê-las quando impostas irregularmente;

XIX - resolver e responder reclamações ou representações que lhe forem dirigidas;

XX - oficializar, obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis, as vias e logradouros públicos, mediante denominação aprovada pela Câmara;

XXI - convocar extraordinariamente a Câmara quando o interesse da administração o exigir;

XXII - aprovar projetos de edificação e planos de loteamento, arruamento e zoneamento urbano ou para fins urbanos ;

XXIII - apresentar anualmente à Câmara relatório circunstanciado sobre o estado de obras e dos serviços municipais, assim como o programa da administração para o ano seguinte;

XXIV - organizar os serviços internos das repartições criadas por Lei, sem exceder as verbas para tal destinadas;

XXV - contrair empréstimos e realizar operações de créditos mediante prévia autorização da Câmara;

XXVI - providenciar sobre a administração dos bens do Município e sua alienação, na forma da Lei;

XXVII - organizar e dirigir nos termos da Lei, os serviços relativos às terras do Município;

XVIII - desenvolver o sistema viário do Município;

XXIX - conceder auxílios, prêmios e subvenções, nos limites das respectivas verbas orçamentárias e do plano de distribuição, prévia e anualmente aprovado pela Câmara;

XXX - providenciar sobre o incremento do ensino;

XXXI - estabelecer a divisão administrativa do Município, de acordo com a Lei;

XXXII - solicitar o auxílio das autoridades policiais do Estado, para garantia do cumprimento de seus atos;

XXXIII - solicitar, obrigatoriamente, autorização à Câmara quando ausentar-se do Município por tempo superior a quinze dias;

XXXIV - adotar providências para a conservação e salva-guarda do patrimônio Municipal.

### **Seção III – Dos Auxiliares do Prefeito**

Artigo 62 - O Prefeito terá por auxiliares diretos os Secretários Municipais ou Diretores equivalentes e os cargos de confiança, podendo, livremente, nomeá-los ou demití-los.

Artigo 63 - A Lei Municipal estabelecerá as atribuições dos auxiliares diretos do Prefeito, definindo-lhes a competência, deveres e responsabilidade.

Artigo 64 - Além das atribuições fixadas em lei, compete aos Secretários Municipais ou diretores equivalentes:

I - subscrever atos e regulamentos referentes aos seus órgãos;

II - expedir instruções para a boa execução das Leis, decretos e regulamentos;

III - apresentar ao Prefeito, anualmente, relatório dos serviços realizados por suas repartições;

IV - comparecer à Câmara Municipal, sempre que convocado pela mesma, para prestação de esclarecimentos, importando crime de responsabilidade o não comparecimento sem justificativa.

Parágrafo Único - Os decretos, atos ou regulamentos referentes aos serviços autônomos e autárquicos serão referendados pelo Secretário ou Diretor da Administração.

Artigo 65 - Os cargos de confiança do Prefeito, dotados de decisão que lhes permita dedicarem-se às atividades de planejamento, coordenação e controle da política de governo, devem funcionar, ao mesmo tempo, como canais de consulta, recepção e repasse de informações aos munícipes sobre os serviços pelos quais são responsáveis.

Artigo 66 - Os Secretários ou diretores equivalentes são solidariamente responsáveis com o Prefeito pelos atos que assinarem, ordenarem ou praticarem.

Artigo 67 - Os auxiliares diretos dos Prefeito farão declaração de bens no ato da posse e no término do exercício do cargo.

### **TÍTULO III**

## **DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA MUNICIPAL**

### **CAPÍTULO I - DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

#### **Seção I – Disposições Gerais**

Artigo 68 - A administração pública direta ou indireta, de qualquer dos poderes do Município, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, e também o seguinte:

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis a todos os brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei;

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em Lei de livre nomeação e exoneração;

III - o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável, uma vez, por igual período;

IV - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas e títulos será convocado com prioridade para assumir cargo ou emprego na carreira;

V - as funções de confiança exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

VI - é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical;

VII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei complementar federal;

VIII - a Lei reservará percentual de cinco por cento dos cargos, funções e empregos para as pessoas portadoras de deficiências em cada órgão ou entidade do governo Municipal, inclusive autarquias, sociedades de economia mista e fundações criadas e mantidas pelo poder público e definirá os critérios de sua admissão;

IX - a Lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público;

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o parágrafo 4º do artigo 39 da Constituição Federal somente serão fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada a revisão geral anual sempre na mesma data e sem distinção de índices;

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer poder do município, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outras espécie remuneratórias, percebidos cumulativamente ou não incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos ministros do Supremo Tribunal Federal;

XII - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para efeito de remuneração de pessoal do serviço público;

XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidores públicos não serão computados nem acumulados, para fins de concessão de acréscimos ulteriores;

XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos ou empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto na Constituição Federal;

XVI - é vedada a acumulação remunerada dos cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:

a) a de dois cargos de professor;

b) a de um cargo de professor e outro de técnico ou científico;

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;

XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público;

XVIII - a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da Lei;

XIX - somente por Lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei complementar federal, neste último caso, definir as áreas de sua atuação;

XX - depende de autorização legislativa, em cada caso a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresas privada;

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos concorrentes com cláusulas que estabeleçam condições de pagamentos mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da Lei, exigindo-se a qualificação técnico-econômica indispensável à garantia do cumprimento das obrigações.

§ 1º - A publicidade dos atos, programas, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

§ 2º - A não observância dos dispostos nos incisos II e III deste artigo, implicará a nulidade do ato e a punição de autoridade responsável, nos termos da Lei.

§ 3º - As reclamações relativas à prestação de serviços públicos serão disciplinadas em Lei.

§ 4º - Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e ressarcimento ao erário, na forma de gradação prevista em Lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 5º - A Lei Eleitoral estabelecerá prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

§ 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadores de serviços públicos, responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

§ 7º - É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrente do artigo 40 ou dos artigos 42 e 142 da Constituição Federal com remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta lei, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

Artigo 69 - Ao servidor público em exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições :

I - tratando-se de mandato eletivo Federal ou Estadual, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - investido no mandato de vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V - para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

Artigo 70 - Nos Poderes Executivo e Legislativo do Município e nas entidades da administração indireta municipal a nomeação para cargos ou funções de confiança e a contratação para empregos observará a exigência de formação técnica, quando as atribuições a serem exercidas pressupõem conhecimento específico que a lei cometa, privativamente, a determinada categoria profissional, sendo vedada a prática de nepotismo e considerados nulos os atos assim caracterizados.

§ 1º - Constituem-se prática de nepotismo, dentre outras:



I – O exercício de cargo de provimento em comissão ou de função de confiança gratificada por cônjuges, companheiros ou parentes consanguíneos ou afins, em linha reta, ou na linha colateral até o terceiro grau, inclusive, dos respectivos titulares da prerrogativa de nomeação, inclusive por delegação de competência, ou de agente público diretamente subordinado a esses titulares;

II – O exercício dos cargos e funções mencionados no inciso I, em circunstâncias que caracterizem ajuste para burlar a regra daquele inciso, mediante reciprocidade nas nomeações ou designações;

III – a contratação por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, de cônjuges, companheiros ou parentes consanguíneos ou afins, em linha reta, ou na linha colateral até terceiro grau, inclusive, dos respectivos titulares da prerrogativa de nomeação, inclusive por delegação de competência, ou de agente público diretamente subordinado a esses titulares;

§ 2º - Ficam excepcionadas, nas hipóteses dos incisos I e II deste artigo, as nomeações ou designações de servidores ocupantes de cargo em provimento efetivo, admitidos por concurso público, observada a compatibilidade do grau de escolaridade do cargo de origem, a qualificação profissional do servidor e a complexidade inerente ao cargo em comissão a ser exercido, vedada, em qualquer caso, a nomeação ou designação para servir subordinado ao titular da prerrogativa da nomeação que é determinante da incompatibilidade.

§ 3º - A vedação do inciso III deste artigo não se aplica quando a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público houver sido precedida de regular processo seletivo, em cumprimento de preceito legal.

§ 4º - O nomeado ou designado, antes da posse, declarará por escrito não ter relação familiar ou de parentesco que importe prática vedada na forma deste artigo.

## **Seção II – Dos Servidores Públicos**

Artigo 71 - O Município instituirá conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelo respectivo poder.

§ 1º - A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará:

- a) a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes da carreira;
- b) os requisitos para investidura;
- c) as peculiaridades dos cargos.

§ 2º - Aplica-se a esses servidores o disposto no artigo 7º, IV, VI, II, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII, XXIII e XXX da Constituição Federal.

§ 3º - O membro do Poder, o detentor de mandato eletivo e os Secretários Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no artigo 68, X e XI.

§ 4º - O Município poderá estabelecer a relação entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, obedecido em qualquer caso o disposto no artigo 68, inciso XI.

§ 5º - Os Poderes Legislativo e Executivo do município publicarão anualmente os valores dos subsídios e da remuneração dos cargos e empregos públicos.

§ 6º - Lei municipal disciplinará a aplicação de recursos orçamentários provenientes da economia com despesas correntes em cada órgão, para aplicação no desenvolvimento dos programas de qualidade e produtividade, treinamento e desenvolvimento, modernização, reaparelhamento e racionalização do serviço público, inclusive sobre forma de adicional ou prêmio de produtividade.

§ 7º - A remuneração dos servidores públicos organizados em carreira poderá ser fixada nos termos do parágrafo terceiro.

Artigo 72 - Aos servidores titulares de cargos efetivos do município é assegurado regime de previdência de caráter contributivo, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

§ 1º - Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados no parágrafo segundo.

§ 2º - Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para concessão da pensão.

§ 3º - Os proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão serão calculados com base na remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria e, na forma da lei, corresponderão à totalidade da remuneração.

§ 4º - É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadorias aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados os casos de atividades exercidas exclusivamente sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar federal.

§ 5º - Ressalvadas as aposentadorias decorrentes de cargos acumuláveis na forma desta lei, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta do regime de previdência previsto neste artigo.

§ 6º - Lei disporá sobre a concessão do benefício da pensão por morte, que será igual ao valor dos proventos do servidor falecido ou ao valor dos proventos a que teria direito o servidor em atividade na data de seu falecimento, observado o disposto no parágrafo sétimo.

§ 7º - Observado o artigo 68, inciso XI, os proventos de aposentadoria e as pensões serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei.

§ 8º - O tempo de contribuição federal, estadual ou municipal será contado para efeito de aposentadoria e o tempo de serviço correspondente para o efeito de disponibilidade.

§ 9º - A lei não poderá estabelecer qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício.

§ 10º - Aplica-se o limite fixado no artigo 68, inciso XI, à soma total dos proventos de inatividade, inclusive, quando decorrentes da acumulação de cargos ou empregos públicos, bem como de outras atividades sujeitas a contribuição para o regime geral de previdência social e ao montante resultante da adição de proventos de inatividade com remuneração de cargo acumulável na forma desta lei, cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração e de cargo eletivo.

§ 11 - Além do disposto neste artigo o regime de previdência dos servidores públicos titulares de cargos efetivos, observará, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o regime geral de previdência social.

§ 12 - O Município, desde que institua regime de previdência complementar, na forma de Lei complementar federal para os seus respectivos servidores titulares de cargo efetivo, poderá fixar, para o valor das aposentadorias e pensões a serem concedidas pelo regime de que trata este artigo, o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social de que trata o artigo 201 da Constituição Federal.

§ 13 - Somente mediante sua prévia e expressa opção, o disposto no parágrafo anterior poderá ser aplicado ao servidor que tiver ingressado no serviço público até a data da publicação do ato de instituição do correspondente regime de previdência complementar.

Artigo 73 - São estáveis, após três anos de efetivo exercício, os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público.

§ 1º - O servidor público estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado, mediante processo administrativo em que lhe seja dada ampla defesa ou mediante procedimento de avaliação de periódica desempenho, na forma da legislação em vigor, assegurada ampla defesa.

§ 2º - Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga, se estável reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço.

§ 3º - Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

§ 4º - Como condição para aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para esta finalidade.

Artigo 74 - As comissões organizadoras de Concurso Público do Município não poderão ser compostas por servidores, nem por agentes políticos.

Artigo 75 - Os cargos, empregos ou funções em comissão de livre nomeação e exoneração, pertencentes ao executivo e legislativo, somente poderão ser criados em nível de direção, chefia ou assessoramento.

Artigo 76 - É vedada a dispensa de servidor candidato, a partir do registro de candidatura, a cargo ou representação sindical, e, se eleito, ainda que suplente, até um ano após o final do mandato, salvo em casos de falta grave apurada em processo administrativo.

Artigo 77 - A demissão de servidores estáveis e não estáveis só poderá ocorrer conforme o estabelecido na Constituição ou mediante processo administrativo em que seja comprovada falta grave ou desempenho insuficiente apurado em avaliação anual de desempenho, assegurado em ambos os casos a ampla defesa e o contraditório.

### **Seção III – Da Segurança Pública**

Artigo 78 - O Município poderá constituir guarda municipal, força auxiliar destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações, nos termos da Lei Complementar.

§ 1º - A Lei complementar de criação da guarda municipal disporá sobre acesso, direitos, deveres, vantagens e regime de trabalho, com base na hierarquia e disciplina.

§ 2º - A investidura nos cargos de guarda municipal far-se-á mediante concurso público de provas ou de provas e títulos.

§ 3º - A proteção dos bens e instalações destinar-se-á àqueles, da administração direta ou indireta, cuja natureza jurídica se atribua a qualidade dominicais ou de uso especial do Município.

§ 4º - A proteção aos serviços destinar-se-á àqueles próprios e privativos do poder público municipal, ficando defesa a proteção aos serviços dos permissionários, autorizatórios ou concessionários públicos e órgãos da administração indireta.

§ 5º - O Município, nos termos da legislação federal e estadual pertinente, poderá criar um corpo de bombeiros voluntários.

## CAPÍTULO II - DOS ATOS MUNICIPAIS

### Seção I – Da Publicidade dos Atos Municipais

Artigo 79 - A publicação de Leis e dos atos Municipais nos termos da legislação em vigor, far-se-á através de meios de comunicação escrita, eletrônica e por afixação na sede da Prefeitura ou da Câmara Municipal, conforme o caso.

§ 1º- A escolha do órgão divulgador, será precedida de processo licitatório, nos termos da legislação federal vigente.

§ 2º- Nenhum ato produzirá efeito antes de sua publicação.

§ 3º- A publicação dos atos não normativos, pela imprensa, poderá ser resumida.

### Seção II – Dos Atos Administrativos

Artigo 80 - Os atos administrativos de competência do Prefeito devem ser expedidos com obediência às seguintes normas:

I - decreto, numerado em ordem cronológica, nos seguintes casos:

- a) regulamentação de Lei;
- b) instituição, modificação ou extinção de atribuições não constantes da Lei;
- c) regulamentação interna dos órgãos que forem criados na administração Municipal;
- d) abertura de créditos especiais e suplementares, até o limite autorizado por lei, assim como de créditos extraordinários;
- e) declaração de utilidade pública ou necessidade social, para fins de desapropriação ou de servidão administrativa;
- f) aprovação de regulamento ou de regimento das entidades que compõem a administração municipal;
- g) permissão de uso dos bens municipais;
- h) medidas executórias do Plano Diretor de Desenvolvimento integrado;
- i) normas de efeitos externos, não privativos da lei;
- j) fixação e alteração de preços.

II - portaria nos seguintes casos:

- a) provimento e vacância de cargos públicos e demais atos de efeitos individuais;

b) lotação e relotação nos quadros de pessoal;

c) abertura de sindicância e processos administrativos, aplicação de penalidades e demais atos individuais de efeitos internos;

d) outros casos determinados em lei ou decretos.

III – contratos, nos seguintes casos.

a ) admissão de servidores para serviços de caráter temporário, nos termos do artigo 68 desta Lei Orgânica;

b) execução de obras e serviços municipais, nos termos da lei.

Parágrafo Único - Os atos constantes dos itens II e III deste artigo poderão ser delegados.

Artigo 81 - O Município manterá os livros que forem necessários ao registro de seus serviços,

§ 1º - Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Prefeito ou pelo Presidente da Câmara, conforme o caso, ou por funcionário designado para tal fim.

§ 2º- Os livros referidos neste artigo poderão ser substituídos por fichas ou outro sistema, convenientemente autenticado.

### **Seção III – Das Proibições**

Artigo 82 - O Prefeito, o Vice-Prefeito, os Vereadores e os servidores municipais, bem como as pessoas ligadas a qualquer deles por matrimônio ou parentesco, afim ou consanguíneo, até o segundo grau, ou por adoção, não poderão contratar com o Município.

Parágrafo Único - Não se incluem nesta proibição os contratos cujas cláusulas e condições sejam uniformes para todos os interessados.

Artigo 83 - A pessoa jurídica em débito com o sistema de seguridade social, como estabelecido em lei federal, não poderá contratar com o Poder Público Municipal nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

### **Seção IV – Das Certidões**

Artigo 84 - As certidões para defesa de direitos e esclarecimentos de situações, requeridas aos órgãos da administração municipal ou aos órgãos do poder legislativo, deverão ser expedidas no prazo improrrogável de quinze dias, contado do registro do pedido no órgão expedidor.

Parágrafo único - Nos requerimentos que objetivam a obtenção das certidões a que se refere este artigo, deverão os interessados fazer constar esclarecimentos relativos aos fins e razões do pedido.

## **CAPÍTULO III - DOS BENS MUNICIPAIS**

Artigo 85 - O patrimônio municipal é constituído por todos os bens, móveis e imóveis, valores, direitos e ações que a qualquer título pertençam ao município.

Artigo 86 - O meio ambiente, ecologicamente equilibrado, constitui bem público de uso comum do povo, impondo-se ao governo municipal o dever de defendê-lo e preservá-lo.

Artigo 87 - A responsabilidade pela administração dos bens municipais é do Prefeito, exceto dos que estiverem sob a administração da Câmara Municipal ou de entidade da administração indireta.

Artigo 88 - É obrigatório o cadastramento e a identificação dos bens imóveis municipais, assim como dos bens móveis duráveis.

Artigo 89 - A aquisição de bens imóveis por compra, permuta ou doação com encargo dependerá de estar o interesse público devidamente justificado, assim como de avaliação, autorização legislativa e, na forma da legislação aplicável, de licitação.

§ 1º - A licitação poderá ser dispensada ou inexigida, observada a legislação sobre licitação e contratos administrativos.

§ 2º - O projeto de autorização legislativa para a aquisição de bem imóvel deverá estar acompanhado de laudo de avaliação, sob pena de arquivamento.

Artigo 90 - O uso dos bens municipais poderá ser realizado por terceiros, através de concessão, permissão ou autorização, conforme o interesse público, a natureza do uso e a conveniência operacional o recomendem.

Artigo 91 - A concessão de uso será outorgada por contrato administrativo, precedido de autorização legislativa e, na forma da legislação aplicável, de licitação.

§ 1º - No contrato de concessão de uso serão estabelecidas todas as condições da outorga e os direitos e obrigações das partes, conforme previsto na lei autorizadora, no edital e na proposta vencedora.

§ 2º - A licitação a que se refere o parágrafo anterior poderá ser dispensada quando o uso se destinar à concessionária de serviço público, a entidades públicas, governamentais ou assistenciais, assim oficialmente reconhecidas.

Artigo 92 - A permissão de uso, que poderá incidir sobre bens públicos de toda natureza, será outorgada a título precário como ato negocial e discricionário do executivo, sem prazo determinado e por decreto, após edital de chamamento de interessados, publicado e afixado com prazo mínimo de dez dias úteis.

Parágrafo único - No decreto serão estabelecidas todas as condições da outorga e as obrigações de direitos dos partícipes, consoante previsto no edital e na proposta vencedora, incluindo-se eventuais edificações ou benfeitorias, que se realizadas passarão a integrar o patrimônio público após o encerramento do uso permitido.

Artigo 93 - O executivo poderá autorizar, por portaria, sem licitação, o uso de bens públicos de qualquer natureza, pelo prazo de até quinze dias, para a realização de feiras, festas ou outros eventos transitórios ou temporários, justificado o interesse público.

Artigo 94 - A utilização dos bens municipais por terceiro será remunerada consoante o valor de mercado e na forma dos expedientes preparatórios, salvo se por interesse público justificar-se a gratuidade.

Artigo 95 - Máquinas, equipamentos e veículos, sempre acompanhadas de seus respectivos operadores quando deles dependentes, poderão ser locados pelo Município a terceiros, desde que não haja prejuízo para os trabalhos e serviços municipais, e que o interessado recolha previamente a remuneração correspondente, bem como assine termo de responsabilidade pela guarda, conservação e devolução do bem.

Parágrafo único - A remuneração será estipulada em regulamento, que levará em conta fatores como o valor das horas trabalhadas, o gasto de combustível, o percentual de depreciação do bem, e os demais custos indiretos envolvidos.

Artigo 96 - O município poderá ceder bens imóveis, mediante comodato, a entidades públicas ou particulares de finalidade cultural, assistencial ou filantrópica, mediante lei e contrato, devendo constar deste o prazo contratual e a cláusula de rescisão na hipótese de não serem cumpridos os objetivos contratados.

Artigo 97 - A alienação de bens municipais, sempre subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e licitação, sendo esta inexigível na dação em pagamento, na doação, na permuta e na investidura;

II - quando móveis, dependerá de licitação, sendo aplicável o leilão para a venda de ações em bolsa e para a venda de títulos, e sendo dispensada a licitação para permuta e doação, a qual somente será permitida para fins de interesse social.

Artigo 98 - O pedido de autorização legislativa para a alienação de bem imóvel deverá ser específico, e estar acompanhado do competente arrazoado onde o interesse público resulte devidamente justificado e de laudo de avaliação, sob pena de arquivamento.

Artigo 99 - O município preferencialmente outorgará concessão de uso, ou concessão de direito real de uso, à alienação de seus bens, observando para tanto esta Lei Orgânica e a legislação pertinente.

Artigo 100 - Os bens municipais podem ser utilizados, na forma de legislação e disciplinamento municipal, para publicidade particular, que será necessariamente remunerada, salvo quando veicular informações de justificado interesse público.

Artigo 101 - O parcelamento de áreas municipais só é permitido para fins habitacionais ou industriais, vedada, em qualquer hipótese, a doação de lote e observada, no mais, a legislação federal e estadual aplicável.

Artigo 102 - O município, mediante programa instituído por lei, pode fomentar ou incentivar a aquisição de casa própria por pessoas carentes.

#### CAPÍTULO IV - DAS OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS

Artigo 103 - Nenhum empreendimento de obras e serviços do Município poderá ter início sem previa elaboração do plano respectivo, no qual obrigatoriamente, conste:

I - a viabilidade do empreendimento, sua conveniência e oportunidade para o interesse comum;

II - os pormenores para a sua execução;

III - os recursos para o atendimento das respectivas despesas;

IV - os prazos para o seu início e conclusão, acompanhados da respectiva justificativa .

§ 1º- Nenhuma obra, serviço ou melhoramento, salvo casos de extrema urgência, serão executados sem projeto técnico previamente aprovado por órgãos técnicos do Município, Estado ou União para avaliação de seu custo e escolha da modalidade de licitação, quando exigida.

§ 2º- As obras públicas poderão ser executadas pela Prefeitura, por suas autarquias e demais entidades da administração indireta, e, por terceiros, mediante licitação para certos casos ou contratos.

Artigo 104 - Incumbe ao Poder Público, na forma da Lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre mediante processo licitatório, a prestação de serviços públicos.

§ 1º - A permissão de serviço público a título precário será outorgado por decreto pelo Prefeito.

§ 2º - A concessão só será feita com autorização legislativa mediante contrato precedido de concorrência pública.

§ 3º - Serão nulas de pleno direito, sem prejuízo de outras penas, as outorgas de concessão ou permissão, bem como quaisquer outros ajustes feitos em desacordo com os parágrafos 1º e 2º e, serão responsabilizados os causadores da nulidade.

§ 4º - Os serviços permitidos ou concedidos ficarão sempre sujeitos à regulamentação e fiscalização do Município, ficando incumbidos os que executem de permanente atualização e adequação às necessidades dos usuários.

§ 5º - O Município poderá retomar os serviços concedidos ou permitidos, desde que estejam sendo prestados em desacordo com a outorga ou quando se revelarem insuficientes para as necessidades dos usuários.

§ 6º - As concorrências para a concessão de serviços públicos deverão ser precedidas de ampla divulgação em jornais e rádios locais ou regionais, inclusive órgãos da imprensa oficial do Município ou Estado, mediante edital ou comunicado resumido.

Artigo 105 - As tarifas de serviços públicos, bem como seus reajustes, deverão ser fixadas pelo Executivo.

Artigo 106 - O Município poderá realizar obras e serviços de interesse comum, mediante convênio com o Estado, a União ou entidades particulares, bem como consórcio com outros municípios.

## CAPÍTULO V - DAS LICITAÇÕES

Artigo 107 - As aquisições, compras, serviços, obras, alienações, concessões e contratações realizadas pela administração direta, indireta e fundacional serão obrigatoriamente precedidas de licitação, observado o parágrafo único deste artigo.

Parágrafo único - As licitações e contratos administrativos serão disciplinados por lei, respeitadas as normas gerais editadas pela União, os princípios da igualdade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos;

## CAPÍTULO VI - DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA E FINANCEIRA

### Seção I – Da Receita e da Despesa

Artigo 108 - Os princípios gerais dos sistema tributário aplicáveis ao município são os constantes do artigo 145 da Constituição Federal.

Artigo 109 - As limitações do poder de tributar aplicáveis ao município são os constantes dos artigos 150 e 152 da Constituição Federal.

Artigo 110 - Os impostos do município são os elencados no artigo 156 da Constituição Federal.

Artigo 111 - A participação do Município nas receitas tributárias estão disciplinadas nos artigos 158, 159 e 162 da Constituição Federal.

Artigo 112 - A fixação dos preços públicos, devidos pela utilização de bens, serviços e atividades municipais, será feita pelo Prefeito mediante edição de decreto.



Parágrafo Único - As tarifas dos serviços públicos deverão cobrir os seus custos, sendo reajustáveis quando se tornarem deficientes ou excedentes.

Artigo 113 - Nenhum contribuinte será obrigado ao pagamento de qualquer tributo lançado pela Prefeitura, sem prévia notificação.

§ 1º - Considera-se notificação a entrega de aviso de lançamento no domicílio fiscal do contribuinte nos termos da legislação Federal pertinente.

§ 2º - Do lançamento do tributo, cabe recurso ao Prefeito, assegurando para sua interposição o prazo de quinze dias, contados da sua notificação.

Artigo 114 - A despesa pública atenderá aos princípios estabelecidos na Constituição Federal e às normas de direito Financeiro.

Artigo 115 - Nenhuma despesa será ordenada ou satisfeita sem que exista recurso disponível e crédito votado pela Câmara, salvo a que ocorrer por conta de crédito extraordinário.

Artigo 116 - Nenhuma Lei que crie ou aumente despesa será executada sem que dela conste a indicação do recurso para atendimento do correspondente encargo.

Artigo 117 - As disponibilidades de caixa do Município, de suas autarquias e fundações e das empresas por ele controladas serão depositadas em instituições financeiras oficiais, salvo os casos previsto em Lei.

Artigo 118 - Pode ser caracterizada como infração político-administrativo e infração administrativa, e culpa do Prefeito e do agente administrativo competente que não tomarem as medidas cabíveis na defesa das rendas municipais.

Artigo 119 - A concessão de isenção de tributos, anistia de penalidade tributária, a remissão, o subsídio e o crédito presumido só poderá ser concedido por lei específica, aprovada pela maioria absoluta dos membros da Câmara, e obedecido os parâmetros estabelecidos na legislação federal.

## **Seção II – Do Orçamento**

Artigo 120 - Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I - o Plano plurianual;

II - as leis de diretrizes orçamentárias;

III - os orçamentos anuais.

§ 1º - A Lei que instituir plano plurianual estabelecerá as diretrizes, objetivos e metas da administração pública municipal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2º - A Lei de Diretrizes Orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública municipal, incluído as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, e orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre alteração na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.

§ 3º - O Poder Executivo publicará até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

§ 4º - A lei orçamentária anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal referente aos poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público;

II - o orçamento de investimento das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo poder público.

§ 5º - O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo sobre as receitas e despesas, decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

Artigo 121 - Os projetos de lei, de natureza complementar, relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pela Câmara.

§ 1º - As emendas serão apresentadas na Comissão Permanente, que sobre elas emitirá parecer e, apreciadas na forma regimental, pelo Plenário da Câmara.

§ 2º - As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

a) dotações para pessoal e seus encargos;

b) serviço da dívida;

c) transferências tributárias constitucionais para Estados, Municípios e Distrito Federal; ou

III - sejam relacionadas:

a) com a correção de erros ou omissões; ou

b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 3º - O município observará, com relação ao orçamento, os preceitos constantes dos artigos 165 a 167 da Constituição Federal.

§ 4º - As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

§ 5º - O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara para propor modificação nos projetos a que se refere este artigo enquanto não iniciada a votação, na Comissão Permanente, da parte cuja alteração é proposta.

Artigo 122 - Até a entrada em vigor da lei complementar a que se refere o art. 165, § 9º, I e II, da Constituição Federal, serão obedecidas as seguintes normas:

I - o projeto do plano plurianual, para vigência até o final do primeiro exercício financeiro do mandato presidencial subsequente, será encaminhado até quatro meses antes do encerramento do primeiro exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa;

II - o projeto de lei de diretrizes orçamentárias será encaminhado até oito meses e meio antes do encerramento do exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento do primeiro período da sessão legislativa;

III - o projeto de lei orçamentária da União será encaminhado até quatro meses antes do encerramento do exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa.

Artigo 123 - As disponibilidades de caixa do município serão depositadas em instituições financeiras oficiais, ressalvados os casos previstos em lei.

Artigo 124 - Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais destinados à Câmara Municipal, ser-lhe-ão entregues até o dia vinte de cada mês, sob pena de responsabilização.

Artigo 125 - As despesas com pessoal ativo e inativo do Município não poderão exceder os limites estabelecidos em Lei Complementar.

§ 1º - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreira, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender as projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

§ 2º - Para cumprimento dos limites estabelecidos com base neste artigo, durante o prazo fixado em lei complementar, o município adotará as seguintes providências:

I - redução de pelo menos vinte por cento das despesas com cargos em comissão e funções de confiança;

II - exoneração dos servidores não estáveis.

§ 3º - Se as medidas adotadas com base no parágrafo anterior não forem suficientes para assegurar o cumprimento da determinação da lei complementar, o servidor estável poderá perder o cargo, desde que ato normativo motivado de cada um dos poderes especifique a atividade funcional, o órgão ou unidade administrativa objeto da redução de pessoal, na forma estabelecida por lei federal.

§ 4º - O servidor que perder o cargo na forma do parágrafo anterior fará jus à indenização correspondente a um mês de remuneração por ano de serviço.

§ 5º - O cargo objeto da redução prevista nos parágrafos anteriores será considerado extinto, vedada a criação de cargo, emprego ou função com atribuições iguais ou semelhantes pelo prazo de quatro anos.

## **TÍTULO IV DA ORDEM SOCIAL**

### **CAPÍTULO I - DA SEGURIDADE SOCIAL**

#### **Seção I – Disposições Gerais**

Artigo 126 - O Município deverá contribuir para a seguridade social, atendendo ao disposto nos artigos 194 e 195 da Constituição Federal, bem como organizar por legislação ordinária, suplementar ou concorrente, que obedecerá aos princípios gerais das Constituições Federal e Estadual, o seu próprio sistema, como um conjunto integrado de ações de iniciativa do poder público e da sociedade visando assegurar à população os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.

#### **Seção II – Da Previdência e Assistência Social**

Artigo 127 - Os planos de Previdência Social do Município, nos termos que a lei estabelecer, atenderão ao disposto no artigo 201 da Constituição Federal.

Artigo 128 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independente da contribuição à seguridade social, e tem por objetivo o que dispõe os artigos 203 e 204 da Constituição Federal.

Parágrafo Único - A lei disporá sobre a composição, atribuições e funcionamento do sistema municipal de assistência e promoção social.

Artigo 129 - Compete ao Município, na área de Assistência Social:

I - formar política municipal de Assistência Social em articulação com a política Estadual e Federal;

II - legislar e normatizar sobre matéria financeira, política e programática na área assistencial, respeitadas as diretrizes e princípios federais e estaduais;

III - planejar, coordenar, executar, controlar, fiscalizar e avaliar a prestação de serviços assistenciais em nível municipal, em articulação com as demais esferas do governo;

IV - registrar e autorizar a instalação e funcionamento de entidades assistenciais não governamentais, ou conveniar-se com entidades sociais privadas, observada a política de assistência social do Município;

Artigo 130 - É vedada a distribuição de recursos públicos, na área de assistência social, diretamente ou por indicação e sugestão ao órgão competente, por ocupantes de cargos eletivos.

Artigo 131 - Para efeito de subvenção municipal as entidades de assistência social atenderão aos seguintes requisitos:

I - integração dos serviços à política municipal de assistência social;

II - garantia de qualidade dos serviços;

III - subordinação dos serviços à fiscalização e supervisão à administração pública, concessora da subvenção;

IV - prestação de contas para fins de renovação de subvenção.

Artigo 132 - A Lei assegurará isenções tributárias em favor das pessoas jurídicas de natureza assistencial, instaladas no Município, que tenham como objetivo o amparo ao menor carente, ao deficiente e ao idoso, sem fins lucrativos e que sejam declaradas de utilidade pública municipal.

Artigo 133 - As ações e serviços de saúde serão de relevância pública, cabendo ao Município dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle.

§ 1º - As ações e serviços de saúde serão realizados, preferencialmente, de forma direta, pelo Município ou através de terceiros, e, pela iniciativa privada.

§ 2º - A assistência à saúde é livre à iniciativa particular.

§ 3º - A participação do setor privado no Sistema Único de Saúde efetivar-se-á, segundo suas diretrizes, mediante convênio ou contrato de direito público, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

§ 4º - É vedada a destinação de recursos públicos para auxílio ou subvenções a instituições particulares com fins lucrativos.

Artigo 134 - O Sistema Municipal de saúde será financiado com recursos do orçamento do Município, do Estado, da Seguridade Social, da União, além de outras fontes, que constituirão o Fundo Municipal de Saúde.

Artigo 135 - Sempre que possível, o Município promoverá:

I - às instituições de prestação de serviço de saúde, tratamento jurídico diferenciado, visando seu desenvolvimento e aperfeiçoamento das técnicas científicas necessárias à preservação da saúde e da vida humana, através da eliminação, redução ou simplificação de tributos;

II - serviços hospitalares de pronto-socorro e dispensários;

III - ações preventivas e curativas e de combate às moléstias infecto contagiosas e aos tóxicos.

## CAPÍTULO II - DA EDUCAÇÃO, DA FAMÍLIA DA CULTURA, DO DESPORTO E DO LAZER

### **Seção I – Da Educação**

Artigo 136 - O município organizará, em colaboração com o Estado, seu sistema de ensino, de forma a assegurar:

I - garantia de ensino fundamental, obrigatório e gratuito, na rede escolar municipal, inclusive para os que a ele não tiverem acesso na idade própria;

II - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola, com atenção especial para as escolas agrupadas e emergenciais;

III - garantia de padrão de qualidade;

IV - atendimento educacional especializado para educandos portadores de necessidades especiais, preferencialmente na rede escolar municipal;

V - atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde;

VI - garantia de prioridade de aplicação, no ensino público municipal, dos recursos orçamentários do Município, da forma estabelecida pela Constituição Federal e por esta Lei Orgânica;

VII - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

VIII - A valorização dos profissionais da educação, mediante fixação de planos de carreira para o magistério, remuneração, carga horária, compatível com o exercício das funções e ingresso exclusivamente por concurso público de provas e/ou de provas e títulos.

§ 1º - O acesso ao ensino obrigatório gratuito é direito público subjetivo, acionável mediante mandato de injunção.

§ 2º - O não fornecimento pelo Poder Público Municipal do ensino obrigatório e gratuito, ou sua oferta irregular, importará responsabilidade do Chefe do Poder Executivo.

§ 3º - Compete ao Poder Público recensear os educandos do ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência à escola.

Artigo 137 - O Município atuará prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil, permitida a atuação em outros níveis de ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades daquelas áreas e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento do ensino;

Artigo 138 - O atendimento educacional especializado aos portadores de necessidades especiais cabe suplementarmente ao Município, preferencialmente na rede regular de ensino.

Parágrafo Único - O atendimento aos portadores de necessidades especiais poderá ser oferecido mediante o estabelecimento de convênio com instituições sem fins lucrativos, com prévia autorização legislativa e com a supervisão do Poder Público.

Artigo 139 - O ensino religioso, de matrícula facultativa, é parte integrante da formação básica do cidadão e constitui disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental, assegurado o respeito à diversidade cultural religiosa do Brasil, vedadas quaisquer formas de proselitismo.

Artigo 140 - O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

I - cumprimento das normas gerais de educação Nacional;

II - autorização e avaliação de qualidade pelos órgãos competentes;

III - é vedada a cessão de uso de prédios públicos municipais para funcionamento de estabelecimento de ensino privado de qualquer natureza, exceto para escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas.

§ 1º- Compete ao Poder Público Municipal, juntamente com os estabelecimentos de ensino privado, promover durante o começo de cada ano letivo, a distribuição de bolsas de estudo, para os alunos que mais se destacarem nas matérias do ano letivo anterior, bem como para todos os alunos carentes que não obtiverem vagas nas escolas oficiais.

§ 2º- As mensalidades estarão sujeitas à fiscalização do Poder Público Municipal, e obedecerão aos índices de reajustes do Conselho Estadual de Educação.

Artigo 141 - Os recursos do Município serão destinados às escolas públicas municipais, podendo ser dirigidos às escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas definidos em Lei Federal que:

I - comprovem finalidade não lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação;

II - assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional ou ao Município no caso de encerramento de suas atividades.

Parágrafo Único - Os recursos de que trata este artigo serão destinados a bolsas de estudo para o ensino fundamental, na forma da Lei, para os que demonstrarem insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas em cursos regulares da rede pública municipal, ficando o Município obrigado a investir prioritariamente na expansão de sua rede escolar.

Artigo 142 - O município manterá um Conselho de Educação, órgão normativo, consultivo e deliberativo do sistema de ensino do município de Buritizal, com suas atribuições, organização e composição, definidas em lei.

Artigo 143 - O Município aplicará em educação anualmente os percentuais da receita discriminados e estabelecidos na legislação federal.

## **Seção II – Da Família, da Cultura, do Desporto e do Lazer**

Artigo 144 - O Município dispensará atenção especial à família e assegurará condições morais, físicas e sociais indispensáveis ao desenvolvimento, segurança e estabilidade da mesma.

Artigo 145 - Cabe ao Poder Público, bem como à família assegurar à criança, ao adolescente, ao idoso e aos portadores de deficiências, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade

e a convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Artigo 146 - O Município garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes de cultura, apoiará e incentivará a valorização e difusão de suas manifestações.

Artigo 147 - O Município incentivará a livre manifestação cultural mediante:

I - criação, manutenção e abertura de espaços públicos devidamente equipados e capazes de garantir a produção, divulgação e apresentação das manifestações culturais e artísticas;

II - preservação dos documentos, obras e demais registros de valor histórico ou científico;

Parágrafo Único - O Município poderá criar um órgão municipal para coordenação, planejamento e gestão das ações culturais, garantida a participação de representantes da comunidade, conforme dispuser a lei.

§ 1º - A Lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para o Município.

§ 2º - À administração Municipal, cabe, na forma da Lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem.

§ 3º - Ao Município cumpre proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos.

Artigo 148 - As ações do poder público e a destinação de recursos orçamentários para o setor darão prioridades:

I - ao esporte educação, ao esporte comunitário de participação e, na forma da lei, ao esporte de alto rendimento;

II - ao lazer popular;

III - à construção e manutenção de espaços devidamente equipados para as práticas esportivas e o lazer;

IV - à promoção, estímulo e orientação à prática e difusão da Educação Física;

V - à adequação dos locais já existentes e previsão de medidas necessárias quando da construção de novos espaços tendo em vista a prática de esportes e atividades de lazer por parte dos portadores de deficiências, idosos e gestantes, de maneira integrada aos demais cidadãos.

Artigo 149 - O Poder Público apoiará e incentivará o lazer como forma de integração social, recreação comunitária, massificação esportiva espontânea, saúde e qualidade de vida.

## **TÍTULO V DA ORDEM ECONÔMICA**

### **CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS**

Artigo 150 - O trabalho é obrigação social, garantido a todos o direito ao emprego e à justa remuneração e o Município incentivará os meios de produção agropecuária, industrial e artesanal e o comércio:

I - dispensando à microempresa e à empresa de pequeno porte, tratamento diferenciado, pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias ou pela eliminação ou redução destas, por meio de Lei.

II - Assistindo os trabalhos rurais e melhorando sua qualidade de vida, mediante:

- a) elaboração de um plano diretor de desenvolvimento rural integrado;
- b) criação de canais alternativos de comercialização ;
- c) criação dos serviços de transportes coletivos rurais;
- d) formação de agentes rurais de saúde;
- e) promoção de atividades culturais e de lazer;
- f) construção e manutenção de estradas vicinais;
- g) promoção de assistência técnica integrada à Casa da Agricultura;
- h) criação de escolas ou transporte gratuito de alunos , inclusive para os dos cursos noturnos;
- i) implantação de serviços municipais de máquinas agrícolas.

Artigo 151 - A lei apoiará e estimulará o cooperativismo e outras formas de associativismo, com vistas à geração de emprego e renda.

## CAPÍTULO II - DA POLÍTICA URBANA

Artigo 152 - No estabelecimento de diretrizes e normas relativas ao desenvolvimento urbano, o Município assegurará:

I - o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e a garantia do bem-estar dos seus habitantes;

II - a participação das respectivas entidades comunitárias no estudo, encaminhamento e solução dos problemas, planos, programas e projetos que lhe sejam concernentes;

III - a preservação, proteção e recuperação do meio ambiente urbano e rural;

IV - a criação e manutenção de áreas de especial interesse histórico, urbanístico, ambiental, turístico e de utilidade pública;

V - o exercício de propriedade, atendida a sua função social, dar-se-á com observância das normas urbanísticas, de segurança, higiene e qualidade de vida, sem prejuízo do cumprimento de obrigações legais dos responsáveis pelos danos causados aos adquirentes de lotes, ao poder público ou ao meio ambiente;

VI - os terrenos definidos em projeto de loteamento como áreas verdes ou institucionais não poderão, em qualquer hipótese, ser alterados na destinação, fim e objetos originariamente estabelecidos;

VII - a preservação das áreas de exploração agrícola e pecuária e o estímulo à estas atividades primárias;

VIII - às pessoas portadoras de deficiências e aos idosos o livre acesso a logradouros e edifícios públicos e particulares, de frequência ao público, através da construção de passagens especiais e atendimento diferenciado nos serviços de transportes coletivos.



Artigo 153 - É facultado ao Município, mediante lei específica para área incluída no plano diretor, exigir, nos termos da lei Federal, do proprietário do solo urbano não edificado sub-utilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente de:

I - parcelamento ou edificação compulsória;

II - imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo;

III - desapropriação com pagamento mediante título da dívida pública de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de dez anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real de indenização e os juros legais.

Parágrafo Único - Poderá também o Município organizar fazendas coletivas orientadas ou administradas pelo poder público destinadas à formação de elementos aptos às atividades agrícolas.

Artigo 154 - São isentos de tributos os veículos de tração animal e os demais instrumentos de trabalho do pequeno agricultor, empregados no serviço da própria lavoura ou no transporte de seus alimentos.

Artigo 155 - Incumbe ao Município promover programas de construção de moradias populares, de melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico.

Artigo 156 - As terras públicas não utilizadas ou sub-utilizadas serão prioritariamente destinadas a assentamentos humanos da população de baixa renda.

Artigo 157 - Compete ao Município de acordo com as diretrizes de desenvolvimento urbano, a criação e a regulamentação de zonas industriais, obedecidos os critérios estabelecidos pelo Estado, mediante lei e respeitadas as normas relacionadas ao uso e ocupação do solo e ao meio ambiente urbano e natural.

Artigo 158 - O Município estabelecerá, mediante lei complementar, em conformidade com as diretrizes do plano diretor, normas sobre zoneamento, loteamento, parcelamento, uso e ocupação do solo, índices urbanísticos, proteção ambiental e demais limitações administrativas pertinentes:

§ 1º- O plano diretor deverá considerar a totalidade do território Municipal.

§ 2º- O Município estabelecerá critérios para regularização e urbanização, assentamentos e loteamentos irregulares.

§ 3º- O plano diretor fixará critérios que assegurem a função social da propriedade imobiliária, especialmente no que concerne a:

a) acesso à propriedade e moradia para todos;

b) regularização fundiária e urbanização específica para áreas ocupadas por população de baixa renda;

c) justa distribuição dos benefícios ou ônus decorrentes do processo de urbanização;

d) prevenção e correção das distorções da valorização das propriedades;

e) adequação do direito de construir às normas urbanísticas.

### CAPÍTULO III - DO MEIO AMBIENTE

Artigo 159 - Todos têm direito ao meio ambiente saudável e ecologicamente equilibrado, impondo-se a todos e ao Poder Público o dever de defendê-lo, preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º - para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I - proteger, preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais das espécies e dos ecossistemas, a diversidade e a integridade do patrimônio biológico e paisagístico do Município;

II - definir, implantar e administrar espaços territoriais e seus componentes representativos de todos os ecossistemas originais a serem protegidos, sendo a alteração e supressão dos mesmos, incluindo os já existentes, permitidos somente por lei;

III - realizar fiscalizações em obras, atividades, processos produtivos e empreendimentos que direta ou indiretamente possam causar degradação do meio ambiente, adotando medidas judiciais e administrativas de responsabilização dos causadores da poluição ou degradação ambiental;

IV - controlar e fiscalizar a produção, estocagem de substâncias, o transporte, a comercialização e a utilização de técnicas, métodos e as instalações que comportem riscos efetivos ou potenciais para a saudável qualidade de vida e ao meio ambiente natural e de trabalho, incluindo materiais geneticamente alterados pela ação humana, resíduos químicos e fontes de radioatividade;

V - promover a educação ambiental e conscientização pública para a preservação, conservação e recuperação do meio ambiente;

VI - proteger a fauna e a flora, vedadas as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade, fiscalizando a extração, captura, produção, transporte, comercialização e consumo de seus espécimes e subprodutos.

§ 2º - Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 3º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, às sanções administrativas, com aplicação de multas diárias e progressivas no caso de continuidade ou reincidência, independentemente de obrigação de recuperar os danos causados.

Artigo 160 - Fica vedada a participação em concorrências públicas e ao acesso a benefícios fiscais e créditos oficiais às pessoas físicas ou jurídicas condenadas por atos de degradação ambiental em qualquer localidade do território nacional.

Artigo 161 - Fica assegurada a realização de plebiscito para aprovação de relatório de impacto ambiental em atividades regulamentadas, na forma da lei.

#### CAPÍTULO IV - DA DEFESA DO CONSUMIDOR

Artigo 162 - O Município promoverá a defesa do consumidor mediante política de apoio ao Sistema Estadual de Defesa do Consumidor e de medidas de orientação e fiscalização, definidas em lei, abrangendo os seguintes aspectos:

I - criação de um Conselho Municipal de Proteção ao consumidor, caso sejam constatadas medidas abusivas e lesivas;

II - garantia de direitos legais, conforme consta nos artigos 275 e 276 da Constituição Estadual.

Parágrafo Único - O Conselho Municipal de Defesa do Consumidor, integrado por órgãos públicos municipais da habitação, segurança e educação, com atribuições de tutela e promoção dos consumidores de bens e serviços terá como órgão consultivo e deliberação o Conselho Estadual de Defesa do Consumidor, com atribuição e composição definidos em lei.

#### TÍTULO VI

## DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 1º - Incumbe ao Município:

I - auscultar, permanentemente a opinião pública. Para isso, sempre que o interesse público não aconselhar o contrário, os Poderes Executivos e Legislativos divulgarão, com a devida antecedência, os projetos de lei para o recebimento de sugestões;

II - adotar medidas para assegurar a celeridade na tramitação e solução dos expedientes administrativos, punindo, disciplinarmente, nos termos da lei, os servidores ineficientes e ou faltosos sem causa justificada;

III - facilitar, no interesse educacional do povo, a difusão de jornais e outras publicações periódicas, assim como as transmissões feitas pelo rádio e pela televisão.

Artigo 2º - É lícito a qualquer cidadão obter informações e certidões sobre assuntos referentes à administração municipal.

Artigo 3º - Qualquer cidadão será parte legítima para pleitear a declaração de nulidade ou anulação de atos lesivos ao patrimônio Municipal.

Artigo 4º - O Município poderá dar nome de pessoas vivas ou falecidas a bens e serviços público de qualquer natureza.

Parágrafo Único – Para fins deste artigo, poderão ser homenageadas pessoas marcantes que tenham desempenhado relevantes funções na vida administrativa e comunitária, com desempenho eficiente comprovados no Município, Estado ou no país.

Artigo 5º - Esta Lei Orgânica, aprovada e assinada pelos integrantes da Câmara Municipal, será promulgada pela Mesa e entrará em vigor na data de sua promulgação, revogadas as disposições em contrário.